

Processo T-196/01 R

Aristoteleio Panepistimio Thessalonikis

contra

Comissão das Comunidades Europeias

«Processo de medidas provisórias — FEOGA — Supressão de uma
contribuição financeira — Urgência — Inexistência»

Despacho do Tribunal de Primeira Instância de 18 de Outubro de 2001 . . II-3109

Sumário do despacho

- 1. Processo de medidas provisórias — Suspensão da execução — Medidas provisórias — Condições de concessão — Urgência — Prejuízo grave e irreparável que pode surgir de modo iminente — Conceito — Ónus da prova
(Artigos 242.º CE e 243.º CE; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 104.º, n.º 2)*
- 2. Processo de medidas provisórias — Suspensão da execução — Suspensão da execução de uma decisão de supressão de uma contribuição financeira ao abrigo dos fundos com fins estruturais — Condições de concessão — Urgência — Prejuízo grave e irreparável — Conceito
(Artigo 242.º CE; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 104.º, n.º 2)*

1. O carácter urgente de um pedido de medidas provisórias deve ser apreciado por referência à necessidade que há de decidir a título provisório a fim de evitar que seja causado um prejuízo grave e irreparável à parte que solicita a medida provisória. É a esta última que incumbe provar que não poderia esperar o desfecho do processo principal sem ter de suportar um prejuízo desta natureza. Para poder apreciar se o prejuízo que a parte requerente recebe tem carácter grave e irreparável e justifica, por conseguinte, que se suspenda excepcionalmente a aplicação da decisão, o juiz das medidas provisórias deve dispor de indicações concretas que permitam apreciar as consequências precisas que, provavelmente, resultariam da falta das medidas requeridas.
2. No que respeita a um pretensão prejuízo moral invocado no âmbito de um processo de medidas provisórias, a parte requerente não pode alegar utilmente, para demonstrar a existência de um prejuízo grave e irreparável, que apenas a suspensão da execução de uma decisão de supressão de uma contribuição financeira ao abrigo dos fundos com fins estruturais permite evitar que a sua reputação seja lesada ou que ela seja privada da possibilidade de, no futuro, gerir projectos objecto de financiamento público. Com efeito, uma anulação no quadro do recurso do processo principal permite reparar de forma apropriada um prejuízo desta natureza. Daqui decorre que a condição relativa à urgência não está satisfeita, na medida em que a finalidade do processo de medidas provisórias não é assegurar a reparação de um prejuízo, mas garantir a plena eficácia do acórdão quanto ao mérito.

Não é, porém, necessário que a iminência do prejuízo alegado seja provada com uma certeza absoluta. É suficiente, especialmente quando a realização do prejuízo depende da ocorrência de um conjunto de factores, que seja previsível com um grau de probabilidade suficiente.

(cf. n.ºs 32-33)

(cf. n.ºs 36-37)